



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.720302/2015-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.142 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente M P MEUCHI METAIS - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
OMISSÃO DE RECEITAS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996

Por disposição legal, caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBANDI A CARGO DO CONTRIBUINTE.

A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea.

MULTA. NÃO CONFISCO. ALEGAÇÃO SOB ARGUMENTOS EXCLUSIVAMENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedada a discussão, em esfera administrativa, sobre o afastamento de normas sob o argumento de violação a dispositivos constitucionais, sendo tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Não compete ao CARF analisar e declarar a inconstitucionalidade de lei ou normativo (Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto às matérias preclusas, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurîtânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de auto de infração do Simples Nacional lavrado contra a empresa individual M P Meuchi Metais - EPP, onde foram lançados Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre os Lucros Líquidos - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP, Contribuição Social Previdenciária Patronal - CPP e ICMS/PA, relativos ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros.

Os valores lançados correspondem aos montantes discriminados na tabela abaixo:

Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (em R\$):

Impostos/ Contribuições	Ente Federativo	Valor do Imposto/ Contribuição	Valor da Multa	Valor Juros de Mora	Total
IRPJ	União	243.864,94	182.898,71	86.618,11	513.381,76
CSLL	União	243.857,35	182.893,02	86.615,81	513.366,18
COFINS	União	721.471,48	541.103,63	256.296,37	1.518.871,48
PIS	União	171.666,56	128.749,95	60.977,11	361.393,62
CPP	União	2.109.164,69	1.581.873,54	751.085,23	4.442.123,46
ICMS	PA	1.607.396,08	1.205.547,10	572.195,45	3.385.138,63
Total		5.097.421,10	3.823.065,95	1.813.788,08	10.734.275,13
(*) Juros de Mora Calculados até 05/2015					

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls. 82 a 93), verifica-se que o referido lançamento decorreu da apuração, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, de omissão de receitas caracterizada pela não comprovação, pela Autuada, da origem de depósitos bancários efetuados durante o ano de 2011 na sua conta corrente no Banco do Brasil de nº 13477 e na sua conta corrente e poupança no Banco Bradesco de nº 506.855.

A autoridade lançadora ressalva, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 82 a 93), que "os valores dos cheques devolvidos, estornos e transferências entre contas do próprio favorecido que efetivamente não representam uma entrada de valor tributável nas contas bancárias" foram excluídos do cômputo da omissão de receitas, conforme demonstrado nas duas tabelas abaixo:

Banco do Brasil			
Meses	Total de depósitos	Total dos abatimentos	Total depósitos não comprovados
Janeiro	452.952,01	0,00	452.952,01
Fevereiro	2.723.647,19	269.003,48	2.454.643,71
Março	2.603.419,74	333.159,95	2.270.259,79
Abril	2.941.862,20	423.510,64	2.518.351,56
Maio	3.553.637,39	424.775,28	3.128.862,11
Junho	2.271.634,55	270.440,32	2.001.194,23
Julho	2.534.436,95	297.913,01	2.236.523,94
Agosto	2.513.822,92	302.849,75	2.210.973,17
Setembro	2.867.987,77	354.977,59	2.513.010,18
Outubro	2.584.904,90	445.491,96	2.139.412,94
Novembro	382.783,13	32.313,88	350.469,25
Dezembro	1.347.572,87	36.774,97	1.310.797,90
Total Anual	26.778.661,62	3.191.210,83	23.587.450,79

Banco Bradesco			
Meses	Total de depósitos	Total dos abatimentos	Total de depósitos não comprovados
Janeiro	1.324.133,65	438.675,85	885.457,80
Fevereiro	1.927.991,20	427.844,00	1.500.147,20
Março	1.321.037,89	277.974,00	1.043.063,89
Abril	2.092.730,15	272.748,52	1.819.981,63
Maio	1.547.533,58	207.421,00	1.340.112,58
Junho	2.260.113,44	183.258,00	2.076.855,44
Julho	1.790.605,47	124.230,00	1.666.375,47
Agosto	1.586.703,58	251.560,29	1.335.143,29
Setembro	1.652.212,71	175.850,00	1.476.362,71
Outubro	1.399.472,91	252.696,16	1.146.776,75
Novembro	491.676,90	25.989,00	465.687,90
Dezembro	933.165,65	219.976,74	713.188,91
Total Anual	18.327.377,13	2.858.223,56	15.469.153,57

Devidamente cientificada do lançamento em 22 de maio de 2015 (fl. 637), a Autuada apresentou, em 02 de junho de 2015 (fl. 638), a impugnação de fls. 638 a 643.

Diz que a sua atividade principal é de "comércio de artigos de joalheria" e que os depósitos realizados no período 01/01/2011 a 31/12/2011 nas suas contas correntes tinham como finalidade a compra de metais para os depositantes.

Alega que os valores depositados nas suas contas correntes não podem ser enquadrados como sua renda, pois a sua margem de lucro é de aproximadamente 5%.

Assevera que a sua renda real foi informada na sua Declaração Anual do Simples Nacional do exercício 2012 (ano-calendário 2011) e que a mesma só pode ser obtida mediante a análise da entrada e da saída de valores das suas contas correntes.

Aduz que a renda de uma pessoa jurídica não pode ser apurada mediante presunção e que as autoridades fiscais devem buscar o valor real da renda.

Afirma que o procedimento adotado pela autoridade fiscal fere o princípio constitucional da capacidade contributiva, pois está sendo feita exigência com base numa renda presumida que não condiz com a sua renda real.

Diz que a apuração da sua renda real pode ser feita no presente processo administrativo fiscal.

Alega que a multa de ofício de 75% é ilegal e fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco.

Requer, por fim, o cancelamento do auto de infração ou que o mesmo seja revisado levando em conta a sua renda real. Sucessivamente, requer que o percentual da multa de ofício seja reduzido para 20% com base no artigo 59 da Lei nº 8.383/1991.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
OMISSÃO DE RECEITAS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996

Por disposição legal, caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS
BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBANDI A
CARGO DO CONTRIBUINTE.

A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.

No caso de lançamento de ofício de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, deve ser aplicada a multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração:
01/01/2011 a 31/12/2011

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

Conhecimento

O recurso é tempestivo e dele conheço apenas parcialmente, tendo em vista que o recorrente inova em sua defesa ao trazer questões de mérito que não foram levados à análise no julgamento de primeira instância, quais sejam:

- a) Garantia de inviolabilidade do sigilo de dados e afins
- b) A possibilidade da tributação do ouro como ativo financeiro
- c) Argumentos relativos à Contribuição Patronal Previdenciária

Vale ressaltar que os dois únicos tópicos abordados em sua impugnação dizem respeito a:

- Do real valor para tributação para o imposto de renda da pessoa jurídica
- Da multa inconstitucional no percentual de 75%

Nos termos dos arts. 16 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas. Desta forma, sob pena de inovação recursal, entendo que não é mais possível conhecer destas alegações nesta fase processual.

Fatos

Trata-se de auto de infração do Simples Nacional lavrado contra a empresa individual M P Meuchi Metais – EPP, onde foram lançados os tributos enquadrados em tal regime tributário, relativos ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros.

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls. 82 a 93), verifica-se que o referido lançamento decorreu da apuração, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, de omissão de receitas caracterizada pela não comprovação, pela Autuada, da origem de depósitos bancários efetuados durante o ano de 2011 na sua conta corrente no Banco do Brasil de nº 13477 e na sua conta corrente e poupança no Banco Bradesco de nº 506.855.

A autoridade lançadora ressalva, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 82 a 93), que “os valores dos cheques devolvidos, estornos e transferências entre contas do próprio favorecido que efetivamente não representam uma entrada de valor tributável nas contas bancárias” foram excluídos do cômputo da omissão de receitas.

A Recorrente defende, em síntese, que a sua atividade principal é de “comércio de artigos de joalheria” e que os depósitos realizados no período 01/01/2011 a 31/12/2011 nas suas contas correntes tinham como finalidade a compra de metais para os depositantes.

Alega que os valores depositados nas suas contas correntes não podem ser enquadrados como sua renda, pois a sua margem de lucro é de aproximadamente 5%.

Assevera que a sua renda real foi informada na sua Declaração Anual do Simples Nacional do exercício 2012 (ano-calendário 2011) e que a mesma só pode ser obtida mediante a análise da entrada e da saída de valores das suas contas correntes.

Aduz que a renda de uma pessoa jurídica não pode ser apurada mediante presunção e que as autoridades fiscais devem buscar o valor real da renda.

Afirma que o procedimento adotado pela autoridade fiscal fere o princípio constitucional da capacidade contributiva, pois está sendo feita exigência com base numa renda presumida que não condiz com a sua renda real.

Diz que a apuração da sua renda real pode ser feita no presente processo administrativo fiscal.

Alega que a multa de ofício de 75% é ilegal e fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco.

Preliminar

Prescrição Intercorrente

A preliminar de prescrição intercorrente (art. 24 da Lei 11.457 de 16 de março de 2007) deve ser rejeitada, porquanto o assunto encontra-se devidamente sumulado no âmbito administrativo, conforme entendimento consolidado através da Súmula CARF nº 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Mérito

Em linha com a decisão de primeira instância, entendo que o argumento de que não é possível apurar omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada não pode prosperar, pois vai de encontro ao disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como se depreende da leitura artigo acima transcrito, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *júris tantum* (relativa) e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Assim, feita a análise individualizada de cada um dos depósitos, observando-se os critérios estabelecidos na legislação de regência, e intimado o contribuinte a se manifestar sobre

os valores que restaram improbatos, compete ao contribuinte e não ao Fisco, provar a origem de cada um dos depósitos questionados se quiser eximir-se da exação.

Como dos autos se infere, em relação aos depósitos listados no anexo de fls. 135 a 303, a autoridade lançadora fez aquilo que o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 lhe atribuía como responsabilidade: intimou a contribuinte a se manifestar quanto à origem dos referidos depósitos bancários e a juntar a documentação que comprovasse a origem de tais ingressos.

Sucedendo que, diante da ausência de comprovação da origem dos referidos depósitos bancários, não restou outra opção à autoridade fiscal, a não ser efetuar, no estrito cumprimento do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, a tributação da omissão decorrente dos depósitos cuja origem não restou comprovada.

Diante do exposto, também se observa que as alegações no sentido de que a autoridade fiscal teria a obrigação de efetuar diligências para apurar a origem de depósitos bancários não procede, visto que, conforme já dito, compete à contribuinte e não ao Fisco, provar a origem de cada um dos depósitos questionados se quiser eximir-se da presunção prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Já as alegações de que os depósitos tinham como finalidade a compra de metais para os depositantes e de que a Autuada tinha um lucro de aproximadamente 5% nas transações não podem ser aceitas por dois motivos: I) a um, porque a Autuada não apresentou nenhuma prova válida das mesmas, tanto durante o procedimento de fiscalização, como em sede de impugnação; II) a dois, porque tais alegações se contradizem com a própria escrituração contábil da Autuada, que, conforme destacado pela auditora-fiscal autuante, lança as origens dos depósitos na conta corrente da Autuada no Banco do Brasil como saídas do caixa.

Diante de todo exposto, portanto, entendo que não merece reparo a apuração de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários efetuados nas contas correntes da Autuada no Banco do Brasil e no Bradesco, já que a Autuada, além de não comprovar a origem dos depósitos, apresentou justificativas que vão de encontro a sua própria escrituração contábil.

Inconstitucionalidade da multa de ofício

A Recorrente entende que a multa aplicada teria efeito confiscatório, o que deve ser afastado em homenagem aos princípios constitucionais, sobretudo o princípio da capacidade contributiva e da vedação do confisco.

A imposição da sanção ora combatida foi realizada conforme o que dispõe o artigo 88 da Lei nº 8.981/1995, combinado com o artigo 27 da Lei nº 9.532/1997. Para acatar o argumento do contribuinte seria necessário reconhecer a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais. Contudo, isso está além da competência deste órgão de julgamento, nos termos da Súmula CARF nº 2, verbis:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, O Regimento Interno do CARF proíbe o fundamento de inconstitucionalidade para deixar de aplicar a lei, conforme o artigo 62 da Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, verbis:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Com isso, a presente linha de defesa deve ser afastada.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER PARCIALMENTE** do Recurso Voluntário, **REJEITAR** a preliminar de prescrição intercorrente e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.